

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 8/9/2009, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| INTERESSADA: Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat | | UF: PB |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de diplomas dos cursos de Doutorado em Administração Sanitária e Hospitalar. | | |
| RELATOR: Mario Portugal Pederneiras | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000002/2009-31 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 243/2009 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 7/8/2009 |

I – RELATÓRIO

Em 25 de outubro de 2007, a Diretora Geral da Faculdade Santa Emília de Rodat encaminhou a este Conselho, mediante o Ofício nº 665/2007, *documentos pertinentes a* (sic) *solicitação feita conforme a íntegra da Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, que encontra-se* (sic) *na página eletrônica do CNE.* Neste Ofício, informou que a Faculdade, *reconhecida pelo MEC desde 1961, firmou convênio com a Universidade de Extremadura, situada em Badajoz/Espanha, para realizar, em regime presencial, o Programa de Doutorado em Administração Sanitária e Hospitalar.*

A Faculdade Santa Emília de Rodat, mantida pela Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat, conforme informações extraídas do SiedSup, foi credenciada por intermédio da Portaria MEC nº 268, de 11 de junho de 1958, e oferece os cursos de bacharelado em Enfermagem e em Biomedicina, além dos cursos superiores de tecnologia em Radiologia e em Estética e Cosmética.

No Ofício acima mencionado, é informado que em 2001 *os alunos obtiveram o título de “Estúdios Avançados”, após defesa da Suficiência Investigadora, e que ainda continua com os doutorandos enviando suas respectivas teses para defesa, o que significa que o prazo de conclusão ainda está sob vigência, (...).* Consta também registrado que o curso foi realizado na “Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat”, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

A Diretora Geral da Instituição registra que, em anexo ao Ofício nº 665/2007, encaminha os seguintes documentos:

- Carta enviada ao CNE em 2006;
- Documentos dos doutorandos; e
- Relação das disciplinas do curso com docentes responsáveis e suas titulações.

Ao final do citado Ofício, é solicitado o seguinte:

(...) a confirmação se o prazo da Resolução nº 5 de 4 de setembro de 2007 é extensivo a todos aqueles que estão na situação dos nossos doutorandos. (grifo nosso)

Do exame dos autos, é possível constatar que a supracitada “Carta enviada ao CNE em 2006” foi objeto do Ofício nº 323/2006, de 19 de maio de 2006, expedido pela Faculdade em

tela ao CNE. Nele, consta informado que a Instituição assinou convênio com a Universidade de Extremadura na Espanha, tendo iniciado em agosto de 1998 o Programa de Doutorado em Administração Sanitária e Hospitalar. Nesse Programa, conforme o referido documento, 33 (trinta e três) alunos concluíram as disciplinas teóricas e a “suficiência investigadora”, com a obtenção do “Diploma de Estudos Avançados”.

Ao final do Ofício nº 323/2006, e considerando especialmente que, à exceção de um aluno (professor da Universidade Federal da Paraíba) que já tinha defendido sua Tese de Doutorado, *os demais alunos encontram-se concluindo as diversas etapas que compõem a Tese de Doutorado, etapas estas de trâmite muito lento tendo em vista todos os trabalhos contemplarem referenciais de dois ou mais países, inclusive fazendo-se necessário a coleta de dados desses países in loco, sob a supervisão de orientadores do Brasil e da Espanha, a Instituição solicitou a dilatação do prazo para reconhecimento de títulos de pós-graduação, no caso Curso de Doutorado em Administração Sanitária e Hospitalar na Universidade de Extremadura (Espanha).* (grifo nosso)

Consta do processo em epígrafe, além dos Ofícios mencionados, o seguinte:

- Relação dos alunos (33) do Programa de Doutorado em Administração Sanitária e Hospitalar;
- Quadro com as disciplinas ministradas, os respectivos docentes e suas titulações;
- Convênio firmado entre a Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat e a Universidade de Extremadura;
- Comprovação de matrículas de alunos (*acreditación de matrícula*) e certificações acadêmicas pessoais (*certificación académica personal*).

Manifestação do Relator

Ao proceder à análise do processo em epígrafe e com a finalidade de subsidiar decisão acerca do pedido, solicitei à Instituição, por intermédio da Diligência CNE/CES nº 23/2009, de 5/3/2009, as seguintes documentações:

1. Parecer(es) da CAPES sobre o Programa de Doutorado em Administração Sanitária e Hospitalar;
2. Atas da apresentação de tese de doutorado realizada pelos concluintes do curso de doutorado em Administração Sanitária e Hospitalar.

Em resposta ao solicitado, a interessada enviou ao CNE o Ofício nº 222/2009 (protocolado sob o nº 020267.2009-60), de 2 de abril de 2009, apenas encaminhando em anexo a ata da apresentação da tese de doutorado de **Maria Bernadete de Souza Costa**, que defendeu sua tese em 13 de maio de 2008 (grifo no original). Nesse documento, com o título denominado “CERTIFICACIÓN SUPLETORIA DEL TÍTULO”, consta registrado a defesa de tese de doutorado na Universidade de Extremadura por Maria Bernadete de Sousa Costa, em 13 de maio de 2008. Entretanto, o documento, *salvo melhor juízo*, apresentado como uma cópia do original, é destituído de validade, pois, sem tradução oficial para o português, não contempla com clareza a pessoa responsável por sua expedição, não tem o registro de conferência com o original nem tampouco a firma reconhecida de quem o expediu.

Depreende-se também, de todo o exposto, que houve um equívoco na constituição do presente processo por parte do protocolo deste Conselho, uma vez que em nenhum momento a requerente solicitou a “Convalidação de estudos e validação nacional de diplomas dos cursos de Doutorado em Administração Sanitária e Hospitalar”, conforme consta no item “assunto” na capa de abertura do processo. Este foi originado em razão do Ofício nº

665/2007, que, em que pese a referência à Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, se refere à solicitação de *confirmação se o prazo da Resolução nº 5 de 4 de setembro de 2007 é extensivo a todos aqueles que estão na situação dos nossos doutorandos*, conforme já mencionado.

Quanto ao mérito da solicitação da interessada, tem-se a considerar as seguintes disposições emanadas desta Câmara sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais:

1. A Resolução CNE/CES nº 5/2007 (publicada no DOU de 5 de setembro de 2007), referida pela Instituição, alterou o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução. (grifo nosso)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe nesse ponto lembrar que, antes da edição da Resolução CNE/CES nº 5/2007, a Resolução CNE/CES nº 12/2006 também alterou o prazo estabelecido no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da seguinte forma: *Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.*

2. A Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, alterou a Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os diplomados ou os alunos matriculados, no prazo estabelecido no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2/2001, nos cursos referidos no caput e que constem da relação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos termos do parágrafo anterior, deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior.

(...)

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em um ano a contar da data da publicação da presente Resolução.

(...)

3. A Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, ao dispor sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos.

§ 1º As instituições que se enquadram na situação prevista no caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES a relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão.

§ 2º Os diplomados nos cursos referidos no caput deste artigo deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento por intermédio da CAPES.

(...)

Consoante as Resoluções acima expostas, as instituições responsáveis por cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, mediante convênio com instituições nacionais, deveriam encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) a relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão, no prazo de 90 (noventa) dias (Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001 – DOU de 9 de abril de 2001).

Posteriormente, a Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, alterou o fluxo de encaminhamento da relação dos alunos diplomados nesses cursos, recomendando que fossem enviados às universidades públicas ou privadas que oferecessem *cursos de pós-graduação avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior.*

No presente processo, bem como no site da CAPES, não foi encontrada qualquer referência, ou mesmo documento, que demonstre o encaminhamento pela Faculdade Santa Emília de Rodat da relação dos diplomados e dos alunos matriculados no citado Programa de Doutorado em Administração Sanitária e Hospitalar, conforme exigia a legislação em vigor.

Portanto, entende este Relator, *salvo melhor juízo*, que se encontra prejudicada a solicitação da interessada quanto à *confirmação se o prazo da Resolução nº 5, de 4 de setembro de 2007, é extensivo a todos aqueles que estão na situação dos nossos doutorandos*, já que o prazo previsto na referida Resolução (nº 5/2005) só poderia ser aplicado às Instituições que atenderam ao estabelecido nas Resoluções anteriores (CNE/CES nº 2/2001 e nº 2/2005).

De outro lado, cabe informar que, mediante busca no portal da CAPES, no *link* “Cooperação Internacional”, pode-se observar que, em decorrência do “Tratado Geral de Cooperação e Amizade e o Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha”, promulgado pelo Decreto nº 1.211, de 3 de agosto de 1994, foi formalizado, em 16 de março de 2001, o “Convênio de Cooperação que regula o programa de formação, aperfeiçoamento e atualização de conhecimento de pós-graduandos e docentes universitários entre a Espanha e o Brasil”.

Entretanto, o Convênio entre a Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat e a Universidade de Extremadura foi firmado em 7 de julho de 1998, anterior à data de formalização do Convênio de Cooperação Internacional acima citado.

No entanto, entende este Relator que os concluintes do Programa de Doutorado em Administração Sanitária e Hospitalar em questão poderão, salvo melhor juízo, e com a finalidade de verificar a possibilidade de reconhecer os títulos obtidos na Universidade de Extremadura da Espanha, encaminhar a documentação pertinente ao processo de

reconhecimento de seus diplomas diretamente a uma universidade pública ou privada, que ofereça curso de pós-graduação avaliado pela CAPES e reconhecido pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ao Programa de Doutorado em questão. Isto, considerando o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005 (acima transcrita), combinada com o artigo 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, *in verbis*:

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

Diante de todo o exposto e em função dos dados apresentados no processo em tela, do exame da legislação e das informações obtidas no portal da CAPES, este Relator manifesta o entendimento de que se responda à interessada nos termos do contido no corpo deste Parecer.

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Diretora Geral da Faculdade Santa Emília de Rodat nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente